



NOVA PROPOSTA DE TERMO DE ACORDO

n.º: 20/2020

INQUÉRITO CIVIL n. 003.9.193837/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/83 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96- Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, alterado pelo artigo 113, da Lei 8.078/90, considerando que:

- 1) Houve denúncia formalizada, através do portal do Ministério Público da Bahia, pela Sra. Tatiane dos Santos Maltez contra a Escola Colmeia, alegando-se o funcionamento da instituição em consonância com a reforma, expondo as crianças à poluição sonora e a poeira;
- 2) Não obstante a ausência da referida Senhora à audiência designada, bem como a não comprovação das alegações, o PROCON-BA, o Corpo de Bombeiros e a VISA remeteram Relatórios sobre o estabelecimento educacional mencionado;
- 3) A missão do institucional do Ministério Público fiscalizar os serviços fornecidos, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor, observando o disposto na legislação vigente;
- 4) O objetivo da 5ª Promotoria de Justiça desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Acordo (TAC) quando os fornecedores se comprometem a continuar cumprindo os termos da legislação vigente.



Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar a presente Proposta de Termo de Acordo com a **ESCOLA COLMEIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 18521942/0001-80, com sede na Rua Alameda Benevento nº 28, Pituba, CEP 41830-595, Salvador/BA, neste ato, representada por **GEISA BEYER BACELLAR DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 28.375, com escritório profissional situado à Rua Alameda Benevento nº 28, Pituba, CEP 41830-595, Salvador/BA, conforme as cláusulas, a seguir, aduzidas:

II- DA PARTE GERAL DESTE TERMO DE ACORDO

CLÁUSULA PRIMEIRA

No que se refere às irregularidades elencadas no relatório de fiscalização expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, informa a compromissária que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias úteis, **contabilizado a partir da retomada das atividades presenciais diante da pandemia COVID-19:**

- I- Apresentará Laudo de controle de material de acabamento e revestimento, bem como relação ou certificação dos brigadistas de incêndio;
- II- Adequará a iluminação de emergência e o alarme de incêndio em consonância com as exigências do Corpo de Bombeiros
- III- Instalará placas de orientação e salvamento (rotas de saídas de emergência, como portas escadas e corredores), além de equipamentos (como extintores) com fator fotoluminescente;
- IV- Adaptará os hidrantes e os mangotinhos de acordo com as determinações do órgão responsável;



V- Acondicionará os botijões em local com ventilação natural, protegido do sol, da chuva e da umidade, bem como não interligar botijões de 13Kg.



CLÁUSULA SEGUNDA

Acerca das irregularidades expostas no relatório de fiscalização expedido pela Vigilância Sanitária, aduz a Compromissária que:

- I- Apresenta Manual de Boas Práticas e POP (Procedimento Operacional Padronizado) do serviço de Alimentação;
- II- Realiza a limpeza do reservatório de água, bem como o Registro de controle de pragas, de manutenção preventiva de ar condicionados, de controle de temperatura dos alimentos e equipamentos;
- III- Obtém comprovante de treinamento dos funcionários, além do laudo de análise microbiológica da água;
- IV- Adequou o balcão de distribuição;
- V- Instalará pia exclusiva para lavagem das mãos;
- VI- Rever o fluxo de produção
- VII- Adequou o estoque de materiais e mantém os pertences dos funcionários dentro do armário, bem como providenciará armários para a guarda de materiais de limpeza;
- VIII- Identifica refrigerador de hortis, além de manter POP ((Procedimento Operacional Padronizado) de sanitização dos hortis em local de fácil acesso;
- IX- Substituiu filtro de água;
- X- Melhorou a organização de pratos e talheres e mantê-los protegidos;
- XI- Suspendeu a comercialização de geladinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ainda no bojo das irregularidades encontradas pela Vigilância Sanitária, a multicitada empresa se compromete a:

- I- Apresentar, na próxima inspeção, os seguintes documentos: certificado de controle de pragas, certificado de higienização dos





- reservatórios de água, laudo de análise da água, Procedimento Operacional Padrão (POP) de higienização de ambientes e brinquedos, atestado de saúde ocupacional e carteira de vacinação da equipe, comprovante de manutenção dos aparelhos de ar condicionados e documento constando monitoramento e controle da piscina quanto ao PH e cloro;
- II- Informa que já sinalizou os desníveis onde se fizera necessário;
 - III- Adequou mangueiras de drenagem dos condensadores dos aparelhos de ar-condicionado;
 - IV- Retirou materiais inservíveis ou em desuso onde se fizer necessário;
 - V- Corrigiu problemas de infiltração na sala de arquivos;
 - VI- Realizará aberturas na área da cozinha e refeitório;
 - VII- Apresentou relação de profissionais e quantitativas de alunos por turma;
 - VIII- Mantém funcionário (a) específico para a função de caixa;
 - IX- Solicita dos fornecedores de produtos alimentícios a rotulagem individualizada dos produtos;
 - X- Providenciou pallets para a área da cozinha;
 - XI- Requereu alvará de saúde perante a Vigilância Sanitária municipal.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

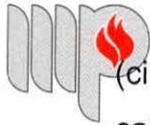
CLÁUSULA TERCEIRA

As providências previstas neste Termo de Acordo serão cumpridas no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias úteis, contabilizados a partir da retomada das atividades presenciais diante da Pandemia COVID-19.

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no presente instrumento implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 50,00



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

(cinquenta reais), por infração, a ser exigida por meio de procedimento legal cabível.



V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Acordo constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/1985.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Cidade de Salvador, Estado da Bahia,

Ano 2020, 20 de julho.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



Adauto J. A. de Albuquerque

REPRESENTANTE LEGAL DA ESCOLA COLMEIA

José Saldan

ADVOGADA DA ESCOLA COLMEIA